

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Regularização Ambiental Estadual: Atividades Agrossilvipastoris

Ana Carolina Andrino de Melo

Gestora Ambiental

Diretoria de Apoio Técnico e Normativo - SUARA/SURAM/SEMAD

Maio - 2017



Índice

- 1 – Introdução;
- 2 – Novo Organograma do SISEMA – lei 21.972/2016;
- 3 – Principais Atos Autorizativos Ambientais em MG;
- 4 – Priorização de Projetos – SUPPRI;
- 5 – APO na nova legislação ambiental;
- 6 – Impacto local e municipalização do licenciamento.

INTRODUÇÃO

Lei Federal de
estruturação do
SISNAMA

Lei 6.938/1981

Lei Federal de
estruturação do
SINGREH

Lei 9.433/1997

Novo Código Florestal
– Lei Federal

Lei 12.651/2012

Legislações
Estaduais (MG)

Lei Estadual de
estruturação do
SISEMA

Lei Estadual de
estruturação do
SEGRH-MG

Código Florestal
Mineiro – Lei
Estadual

Lei 21.972/2016

Lei 13.199/1999

Lei 20.922/2013

Legislações
Federais

**Lei
6.938/1981**

**Lei
21.972/2016**

**Lei
9.433/1997**

**Lei
13199/1999**

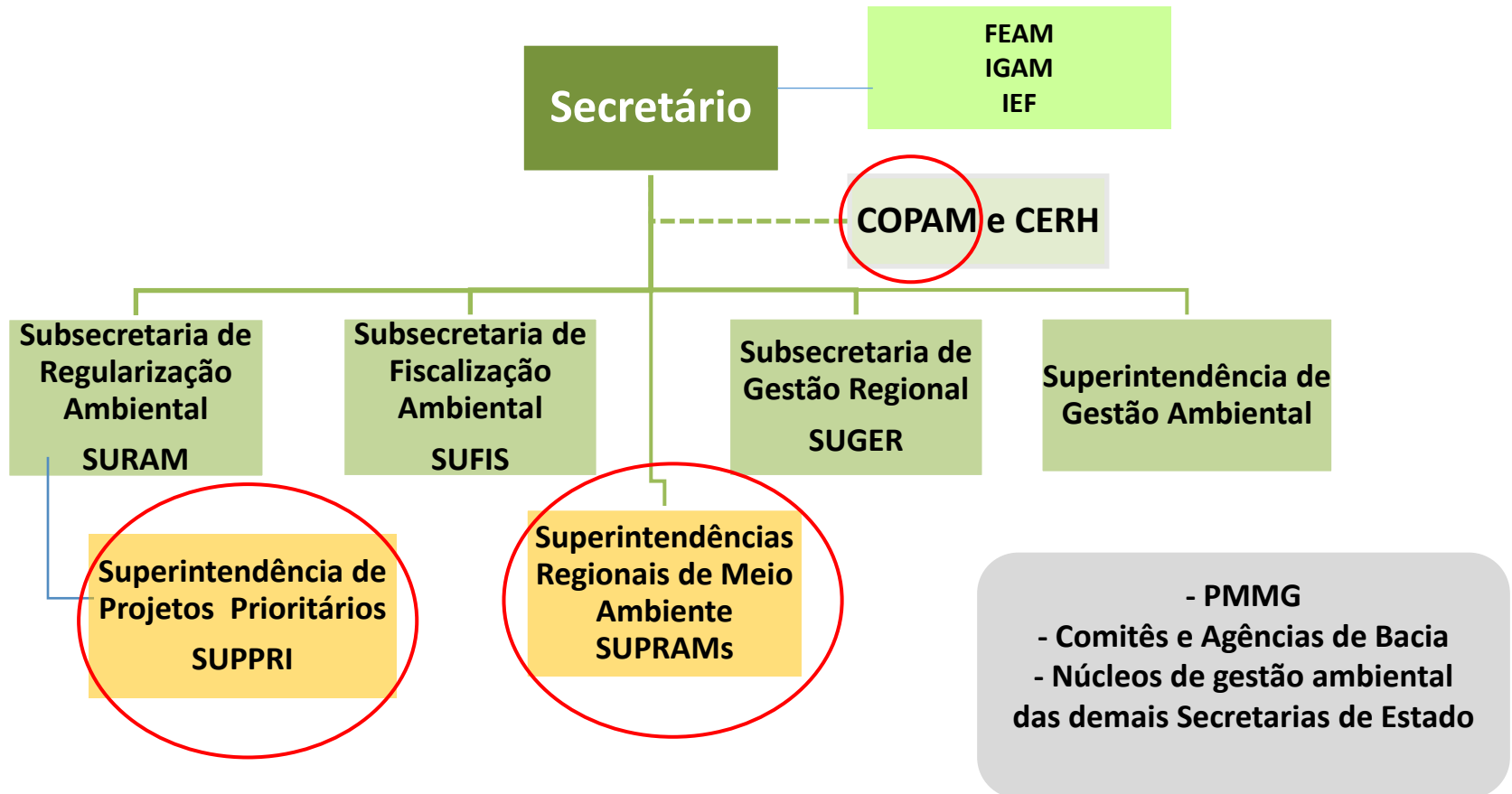
**Lei
12651/2012**

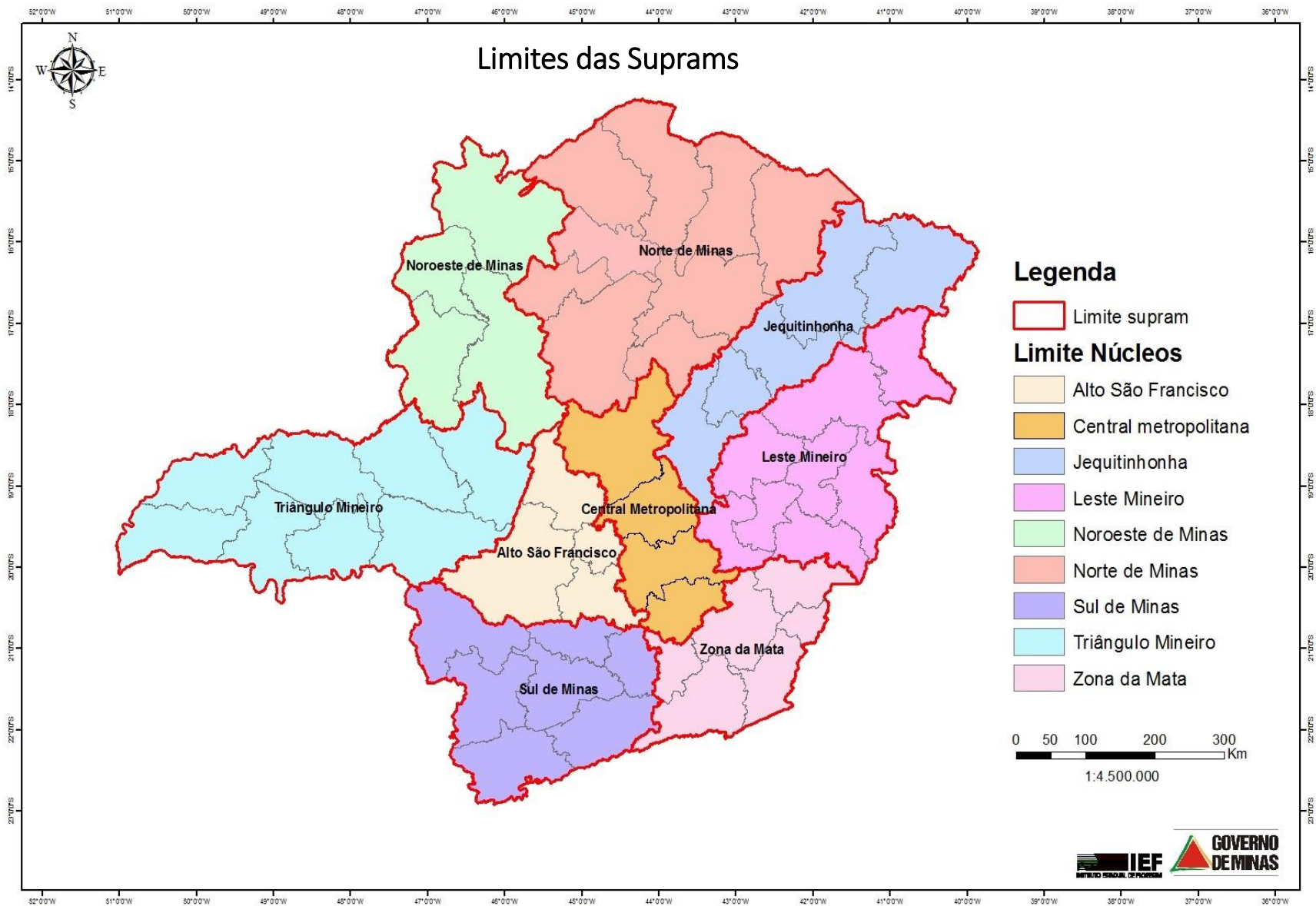
**Lei
20.922/2013**



- Licenças Ambientais;
- Autorizações Ambientais de Funcionamento;
- Outorgas de Recursos Hídricos;
- Autorização para Intervenção Ambiental.

Organograma SISEMA após Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016





Principais Atos Autorizativos em Minas Gerais

LICENÇA AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - AAF

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA/DAIA)

OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Licença Ambiental

- **Resolução CONAMA 237/1997:**

O órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para **localizar, instalar, ampliar e operar** empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as **disposições legais e regulamentares e as normas técnicas** aplicáveis ao caso. Não exclui a necessidade de **outras licenças legalmente exigíveis**.



DN 74/2004

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

- **Resolução CONAMA 01/1986:**

Conteúdo do EIA-Rima

DN 74/2004

- Listagem A – Atividades Minerárias
- Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química
- Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia
- Listagem E – Atividades de Infraestrutura
- Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

G-02-12-7 - Aquicultura convencional e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague.²⁰⁰

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

2,0 ha < Área Inundada < 5,0ha : Pequeno
5,0ha ≤ Área Inundada < 50,0 ha : Médio
Área Inundada > 50,0 ha : Grande

G-03-02-6 Silvicultura.²¹³

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

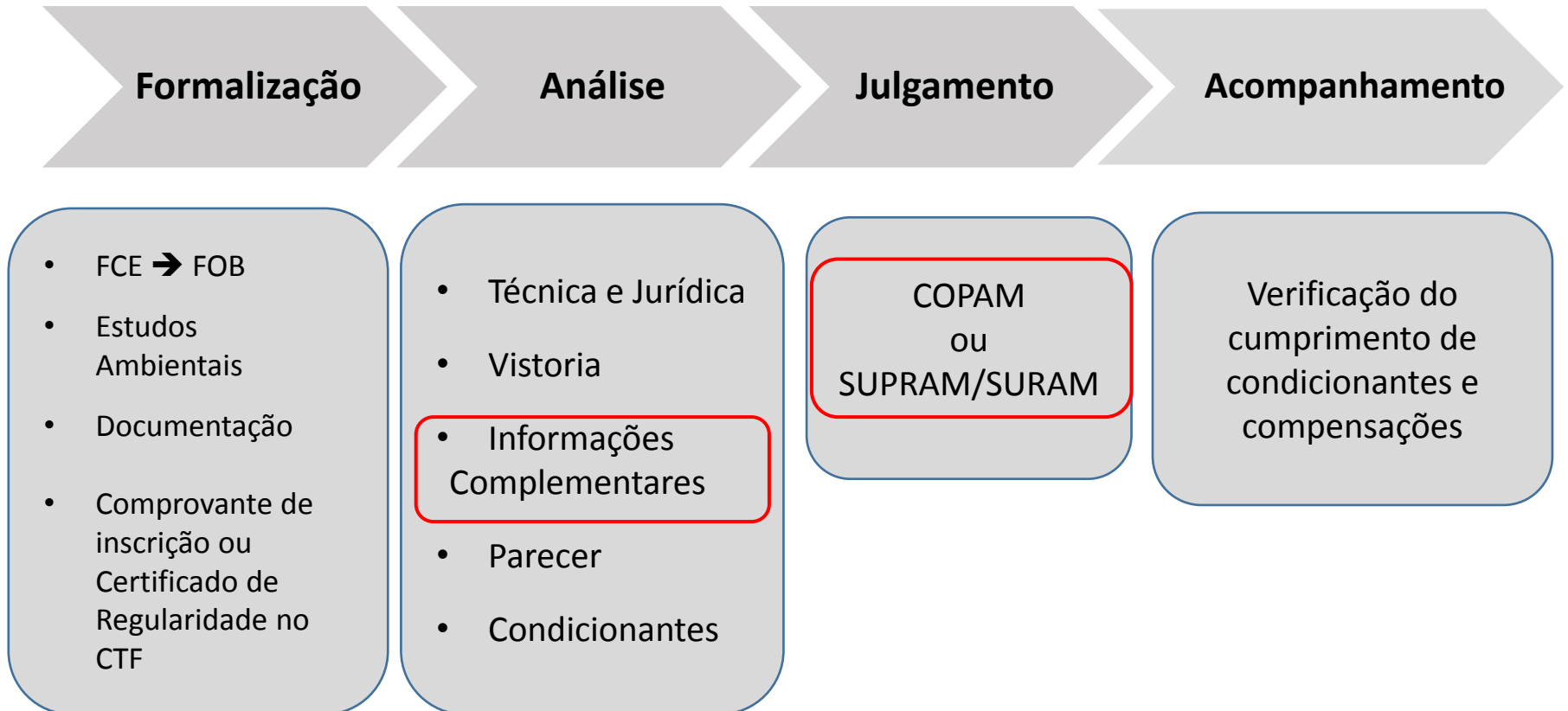
500 ha ≤ Área útil ≤ 2.000 ha : Pequeno
2.000 < Área útil ≤ 10.000 ha : Médio
Área útil > 10.000 ha : Grande

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Licença Ambiental

- **Deliberação Normativa COPAM nº 82, de 11 de maio de 2005**
- **Deliberação Normativa COPAM nº 103, de 8 de novembro de 2006**
- **Deliberação Normativa COPAM nº 109, de 30 de maio de 2007**
 - Estabelece normas para a regularização ambiental de estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos e altera o Anexo I da DN COPAM 74/04.
- **Deliberação Normativa Copam nº 130, de 14 de Janeiro de 2009**
 - Alterou os art. 1º e 5º e a listagem G da DN Copam 74/04 .
 - Insere os art. 17A e 17B
- **Deliberação Normativa COPAM Nº 182, de 10 de abril de 2013.**
 - Alterou a listagem G da DN Copam 74/04 relacionado a atividade de piscicultura convencional, piscicultura em tanque rede e preparação do pescado

Fluxo do Licenciamento (Classes 3 a 6)



Prazos Legais de Análise

- **Lei 21.972/16 e Decreto 44.844/08 alterado pelo Decreto 47.137/2017:**
 - *Licenciamento sem EIA-Rima ou Audiência pública: **prazo máximo de 6 meses***
 - *Licenciamento com EIA-Rima ou Audiência pública: **prazo máximo de 12 meses.***
 - *Esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares: deverão ser atendidos no prazo máximo de **sessenta dias**, contados da data do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período. Este prazo **poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores**, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.*
- *Esgotados os prazos de análise previstos sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.*

Competência de Julgamento

DECISÕES SOBRE REQUERIMENTOS DE LICENÇA

Como era?

COPAM/URCs decidiam processos de licença classes 3 a 6

Como está?

COPAM/Câmaras Técnicas Especializadas decidem processos classes 5 e 6, inclusive quando envolverem projetos prioritários

COPAM/URCs decidem quaisquer processos classes 1 a 4 não concluídos no prazo regimental de tramitação

SEMAD/SURAM decidem processos classes 3 e 4 que envolvam projetos prioritários

SEMAD/SUPRAMs decidem processos classes 3 a 4 que não envolvam projetos prioritários

Câmaras Técnicas Especializadas do COPAM

Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas - CEM

Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB

Câmara de Atividades Minerárias - CIM

Câmara de Atividades Industriais - CID

Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP

Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF

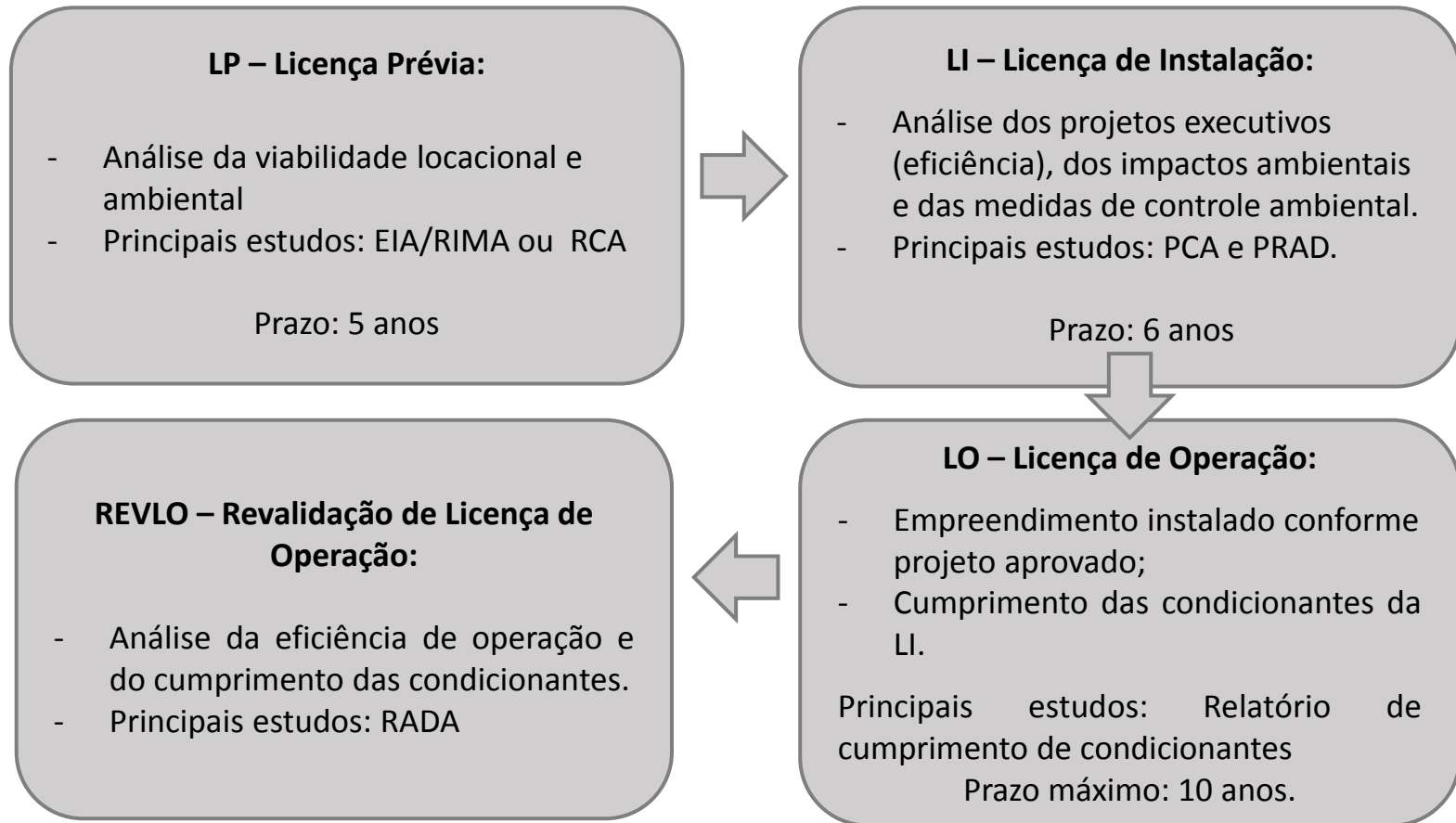
Câmaras de Infraestrutura de Energia - CIE

 **Licenciamento Classes 5 e 6**

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Fases do Licenciamento ambiental



O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

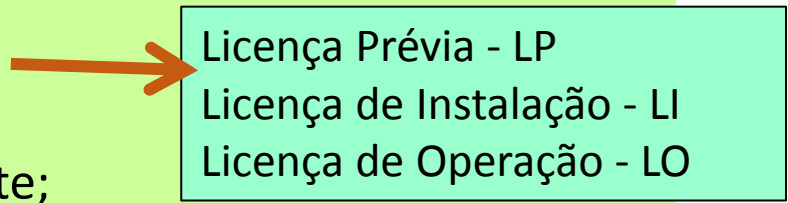
Lei Estadual 21.972, de 21 de janeiro de 2016:

Art. 17 – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

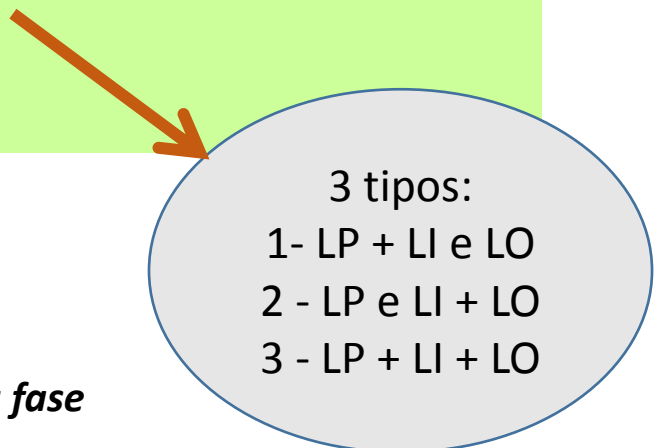
I – Licenciamento Ambiental Trifásico;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado.



Licença Prévia - LP
Licença de Instalação - LI
Licença de Operação - LO



3 tipos:
1- LP + LI e LO
2 - LP e LI + LO
3 - LP + LI + LO

O objetivo é focar no controle dos empreendimentos na fase posterior à concessão da licença.

Licenciamento concomitante

- As licenças poderão ser solicitadas concomitantemente nos seguintes casos:

Art. 9º do Decreto 44.844/08, alterado pelo Decreto 47.137/2017

LP+LI+LO

Classes 3 e 4

LP+LI

Classes 5 e 6

(LI+LO) (LIC+LO)

Classe 5 e 6

Quando a instalação implicar na operação do empreendimento.

A SEMAD, quando o critério técnico assim o exigir, **poderá determinar que o licenciamento se proceda no modelo trifásico ou outra modalidade de concomitância** para empreendimentos enquadrados em qualquer classe.


Órgãos intervenientes

- **Lei Estadual 21.972/2016, Art. 27:**

*“Caso o empreendimento represente **impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros**, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise”.*

Os órgãos que se incumbem da proteção dos assuntos referidos no art. 27 da lei 21972/2016, poderão se manifestar durante o licenciamento ambiental. Porém, seguem as seguintes diretrizes fornecidas pelo Decreto 47.137/2017, que altera o Decreto 44.844/2008 (art. 11-A):

1. Manifestação no prazo de 120 dias após a formalização do requerimento pelo empreendedor no respectivo órgão;
2. Não vinculação da sua manifestação à posição final dada pelo órgão ambiental no licenciamento ambiental;



Em caso de inércia do órgão interveniente (não se pronunciando no prazo de 120 dias), a licença irá ser emitida pelo órgão ambiental. Porém, tal licença emitida ficará sem efeitos jurídicos até o empreendedor obter a manifestação favorável do órgão interveniente.

Ratificação do Princípio da Unicidade no Licenciamento Ambiental.

Previsão: art. 13 – caput e §1º da Lei Complementar nº. 140/2011.

Autorização Ambiental de Funcionamento

- Decreto Estadual 44.844/08 e DN COPAM nº 74/2004:

*Empreendimentos ou atividades considerados de **impacto ambiental não significativo** (Classes 1 e 2 da DN COPAM 74/2004).*

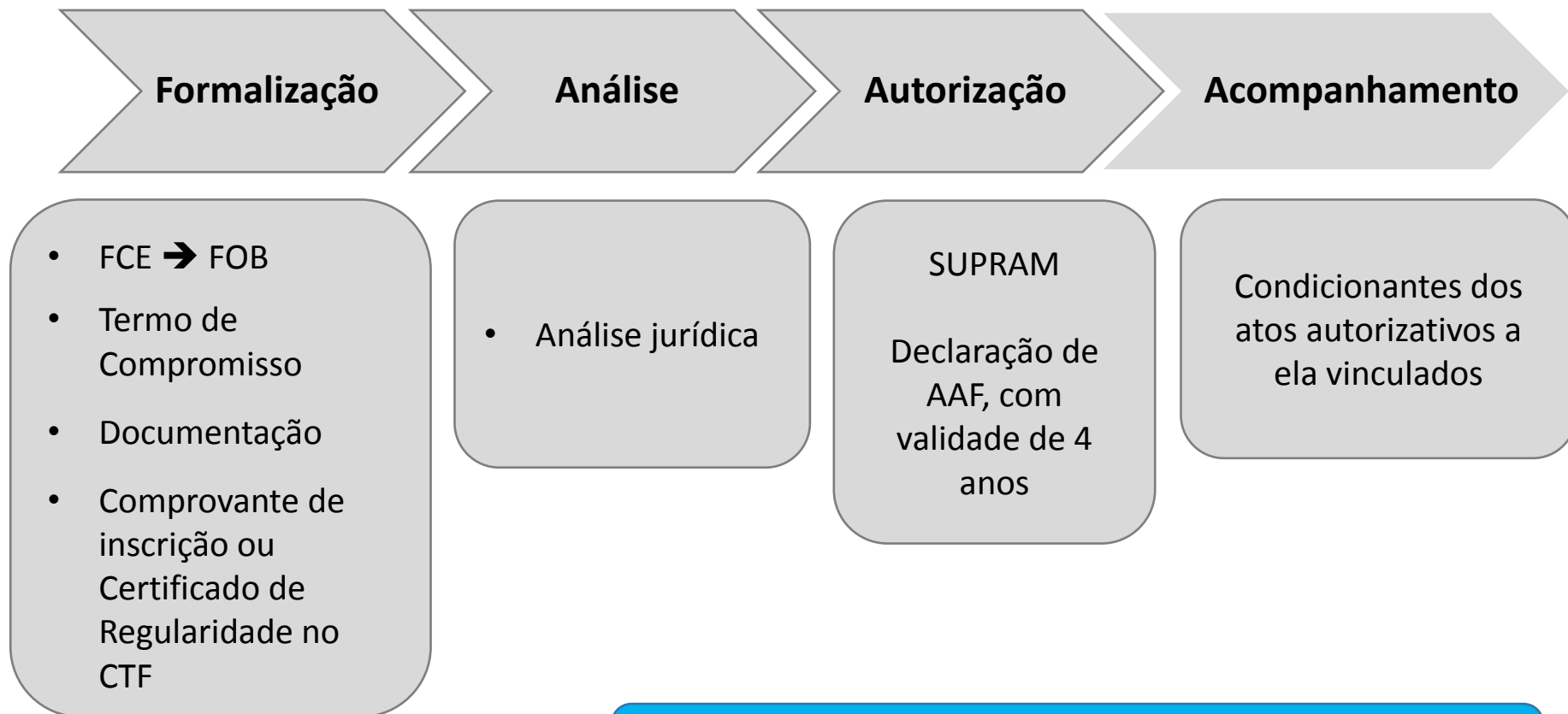


**DN
74/2004**

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

*A AAF somente é emitida se comprovada a regularidade face às exigências de **autorização para intervenção ambiental/florestal**, por meio da emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, e de **Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos**.*

Fluxo da AAF



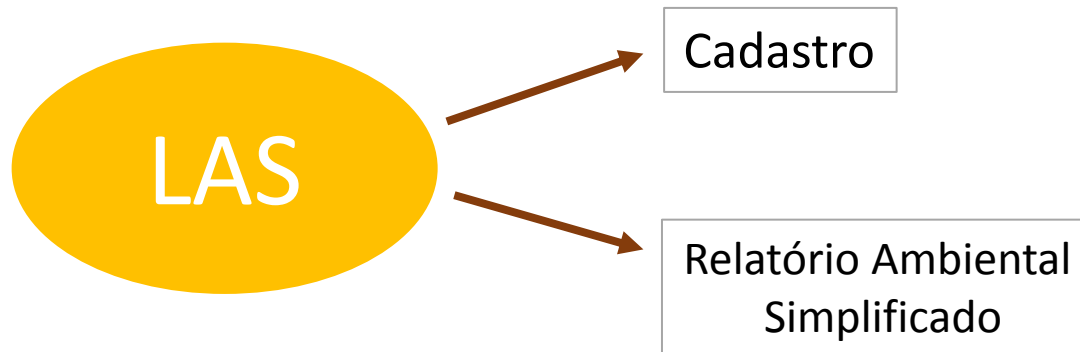
A AAF não é renovada, sendo necessário requerer nova Autorização antes do vencimento da AAF anterior

Dispensa de AAF e Licenciamento

- Certidão de Dispensa foi substituída pela aposição de carimbo no FCE junto ao código da atividade.
- Após análise do FCE apresentado, verificando tratar-se de empreendimento dispensado de AAF ou licenciamento ambiental no âmbito estadual, mas passível de outorga ou intervenção ambiental, deve-se proceder ao cadastro do FCE no Siam para emissão do FOB contendo apenas a documentação referente à outorga e/ou intervenção ambiental e posterior devolução do FCE carimbado ao interessado.
- Sistema eletrônico.

Lei 21.972/2016

“Art. 20 – O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser realizado eletronicamente, em uma única fase, por meio de **Cadastro** ou da apresentação do **Relatório Ambiental Simplificado** pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.”



PENDÊNCIA REGULAMENTAÇÃO

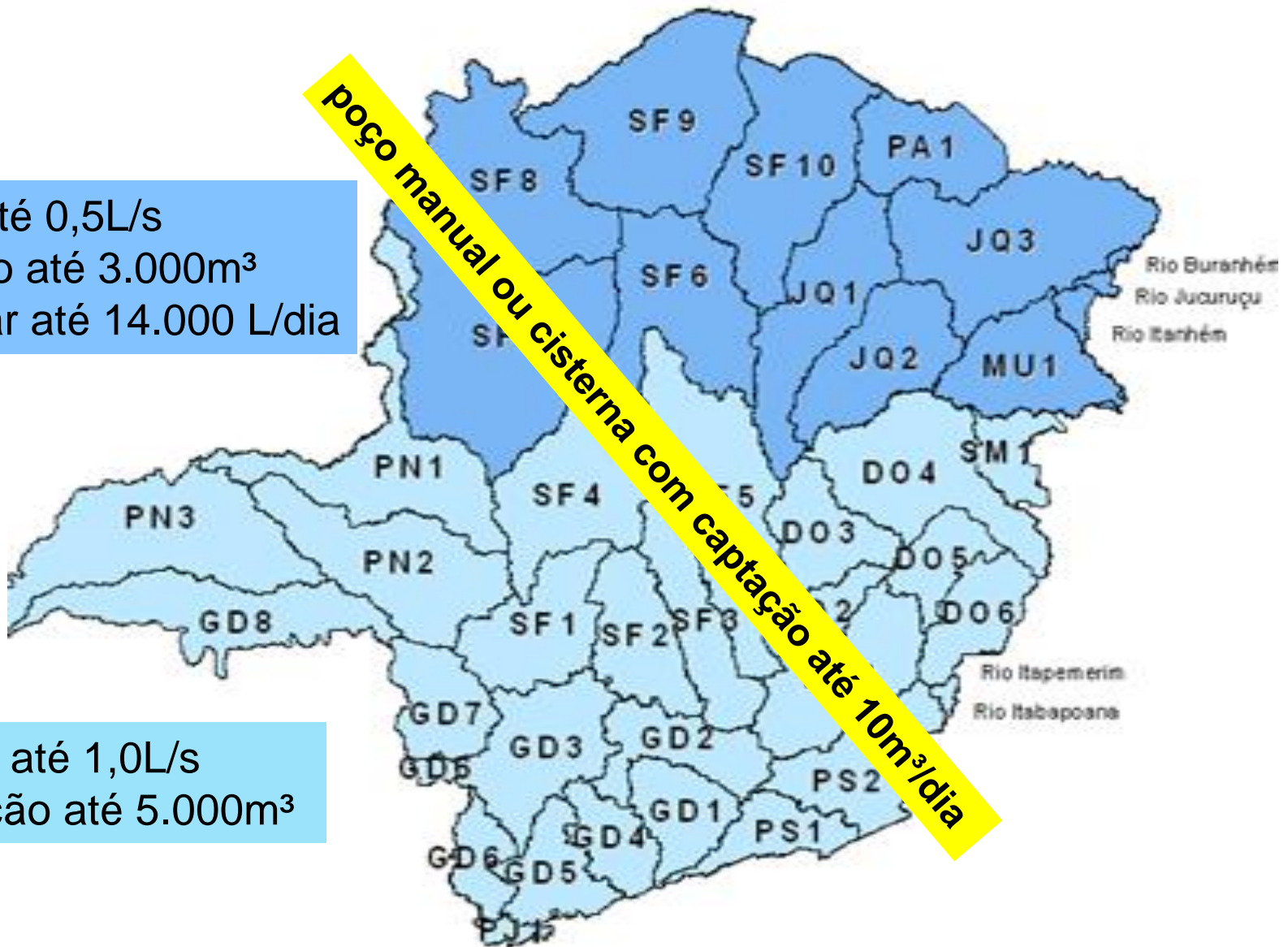
Outorga de Direito de uso de recursos hídricos

- São sujeitos a outorga pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os direitos de uso e de intervenção em recursos hídricos que alterem o **regime**, a **quantidade** ou a **qualidade** de um corpo de água.
- Independem de outorga, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como outros usos considerados **insignificantes**.
- **Legislação:**
 - Portaria IGAM nº 49/2010
 - DN CERH 07/2002
 - DN CERH 09/2004
 - DN CERH 34/2010

Usos insignificantes

Captação até 0,5L/s
Acumulação até 3.000m³
Poço tubular até 14.000 L/dia

Captação até 1,0L/s
Acumulação até 5.000m³



Modalidades e os Prazos Legais de Análise

Modalidades de outorga:

Concessão: obras, serviços ou atividades desenvolvidas por pessoa jurídica de direito público, quando se destinarem a finalidade de utilidade pública.

Autorização: obras, serviços ou atividades desenvolvidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, quando não se destinarem a finalidade de utilidade pública.

Cadastro: uso insignificante

Prazos de validade:

Se não vinculada a processo de licença ou de AAF: até 35 anos para as concessões, até 5 anos para as autorizações.

Se vinculada a processo de licença ou de AAF: mesmo prazo da licença ambiental ou da AAF, inclusive para uso insignificante.

Uso insignificante não vinculado a processo de licença ou de AAF: até 3 anos.

Competência de Julgamento

- **No Regime transitório - Supram:** outorga de direito de uso de recursos hídricos, intervenção em caráter emergencial, autorização para perfuração poço, certidão usos insignificante, outorga preventiva, DRDH etc.
- **No Regime definitivo - IGAM:** outorga direito de uso de recursos hídricos, intervenção em caráter emergencial, autorização para perfuração poço, certidão usos insignificante, outorga preventiva, DRDH etc. (art. 12, IV, Lei 21.972/16)

PENDÊNCIA DA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR DO IGAM

- Outorga para empreendimentos de **grande porte/potencial poluidor** e casos de potencial risco à disponibilidade hídrica: **Comitê de Bacia ou CERH** (conforme DN CERH 07/2002).

Autorização para Intervenção Ambiental AIA/DAIA

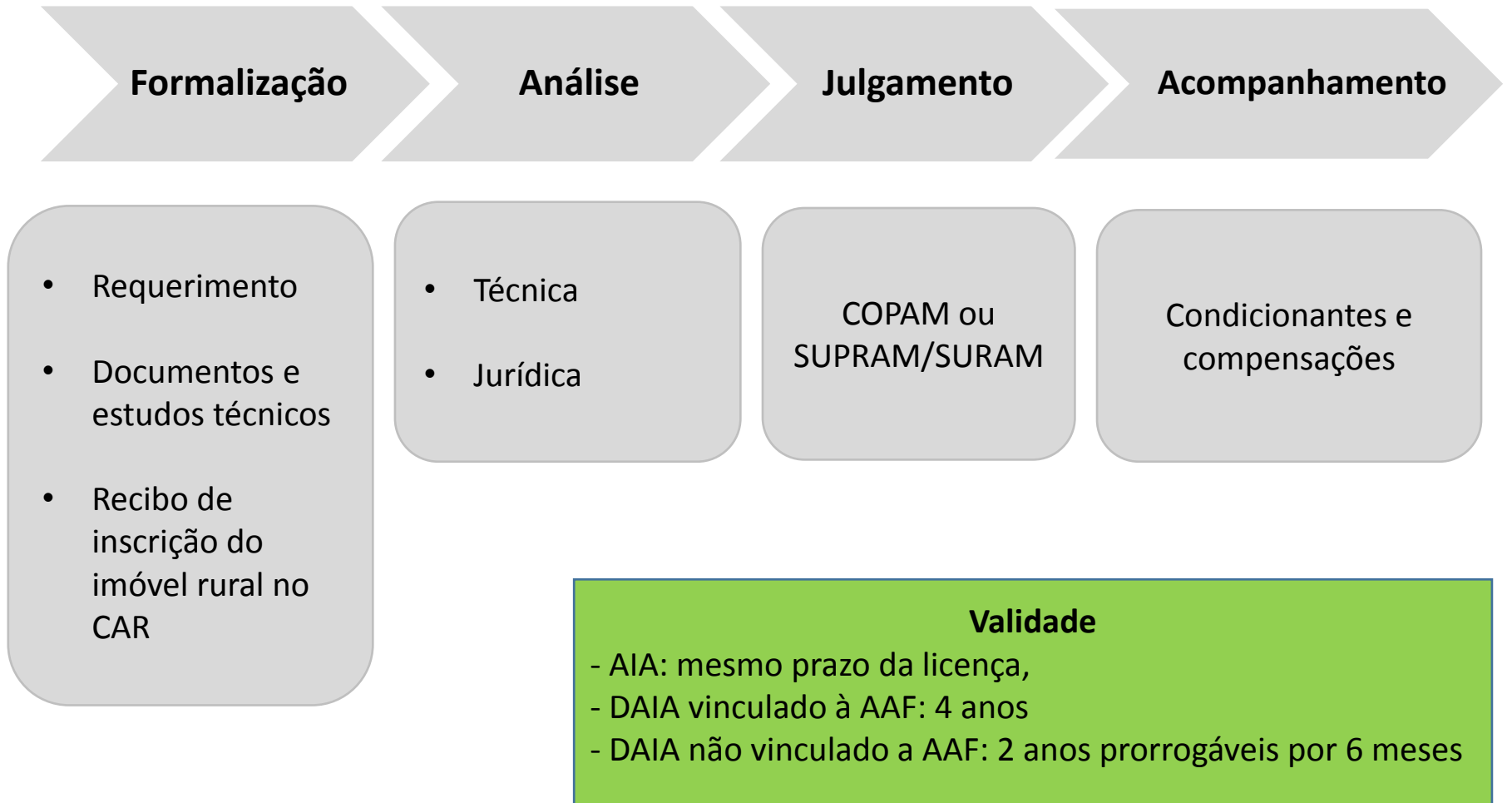


Fonte: atitudessustentaveis.com.br

- **Legislação:**
 - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal Brasileiro;
 - Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 - Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
 - Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Mata Atlântica);
 - Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.
- As intervenções ambientais devem ser regularizadas por meio de:
 - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – **DAIA**, quando desvinculadas de licenciamento ambiental.
 - Autorização para Intervenção Ambiental – **AIA**, quando integrada ao licenciamento ambiental.

- **São consideradas intervenções ambientais aquelas definidas pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, por exemplo:**
 - ✓ Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
 - ✓ Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
 - ✓ Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
 - ✓ Supressão de maciço florestal de origem plantada;
 - ✓ Aproveitamento de material lenhoso.

Fluxo da AIA / DAIA



Competências de Julgamento

Ao Copam quando:

- vinculada ao licenciamento classe 5 ou 6;
- Envolver supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, quando localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade, vinculada ou não ao licenciamento.

A Semad/Supram, quando vinculada ao licenciamento classes 1 a 4. Se tratar de empreendimentos considerados prioritários, cabe à **Semad/Suram**

No Município, desde que tenha órgão ambiental instituído e respeitadas as competências dos demais entes federativos, quando:

- for em floresta pública municipal ou unidade de conservação instituída pelo município, exceto em áreas de proteção ambiental, ou
- for em área urbana.

Obs: Após a edição do Decreto do IEF poderá haver novas definições

COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

- **Supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica**

Lei 11.428/06 e DN COPAM nº 73/2004

- **Minerária**

Art. 75 da Lei 20.922/2013

- **Intervenção em APP**

Resolução CONAMA 369/06 e DN 76/04

- **Árvores isoladas e espécies imunes de corte**

DN COPAM nº 114/08 e demais normas específicas como pequi, ipê, etc.

- **SNUC**

Compensação devida por empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental. É pecuniária e revertida a Unidades de Conservação.

- **Compensação espeleológica**

Decreto Federal 99.556/1990 e Decreto Estadual 47.041/2016

Todas as compensações são cumulativas no âmbito da regularização ambiental de empreendimentos!

Priorização de Projetos – SUPPRI

Lei 21.972/16

Art. 5º, § 1º. A Semad contará com unidade administrativa responsável pela análise dos projetos prioritários, assim considerados em razão da relevância do empreendimento para proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para desenvolvimento social e econômico do Estado.

Art. 24. A **relevância** da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado, nos termos do § 1º do art. 5º, será determinada:

- I – pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (Cedes), quando se tratar de empreendimento privado;
- II – pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando se tratar de empreendimento público.

Art. 25. O projeto referente a atividade ou empreendimento que tenha sua relevância determinada nos termos do art. 24 será considerado **prioritário** e encaminhado para a unidade administrativa responsável pela análise dos projetos prioritários de que trata o § 1º do art. 5º.

Impacto local e municipalização do licenciamento

- Competências previstas na **Lei Complementar 140/2011**
- Atual delegação de competências de licenciamento Estado-Município: mediante Convênio de Cooperação Técnico Administrativa: Decreto 46.937/2016 (art. 5º LC 140/11)
- **DN COPAM Nº 213, de 22 de fevereiro de 2017**: tipologias de atividades atribuídas ao licenciamento ambiental municipal e definição de impacto ambiental local
 - ✓ Impacto ambiental de âmbito local: causado por empreendimento cuja **ADA e AID esteja localizada em apenas um município** e cujas características, enquadrado nas **classes 1 a 4**, conforme **especificação das tipologias listadas** no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Próximos passos

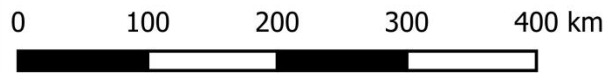
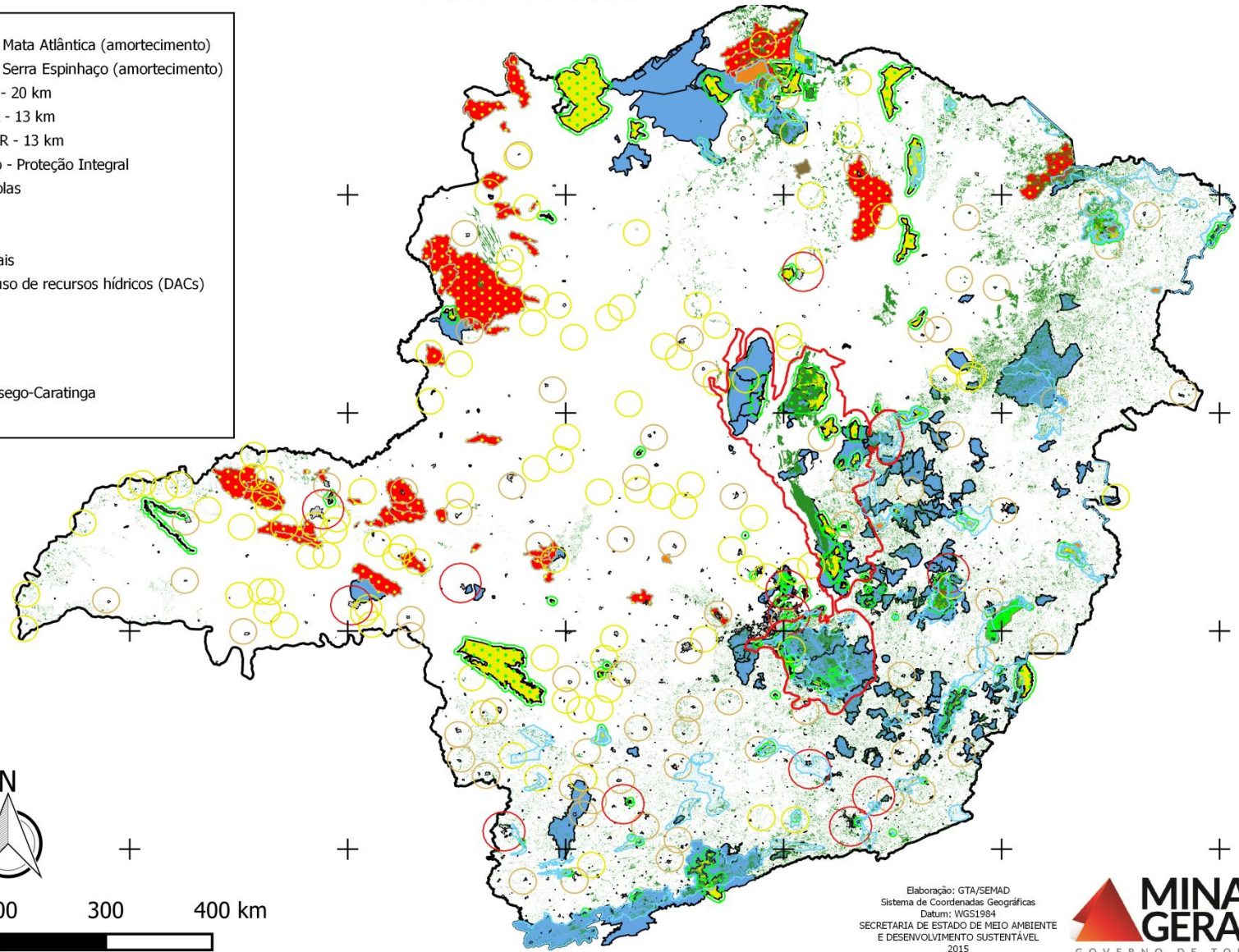
- Decretos das estruturas complementares SEMAD e órgãos vinculados;
- Regulamentação dos fluxos de processos administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental;
- Revisão DN nº 74/2004 e Decreto 44.844/2008;
- Elaboração de novos termos de referência RCA, PCA, RAS e EIA/RIMA;
- Capacitação quadro técnico das SUPRAMs no novo modelo de licenciamento;
-

Princípios da remodelagem do licenciamento ambiental em MG

- Modernização do modelo conceitual de enquadramento das atividades com **foco na racionalização dos processos administrativos** de licenciamento ambiental.
- **Gestão Territorial Ambiental:** incorporação de mecanismos e critérios que considerem o **aspecto locacional** na classificação e definição dos procedimentos de regularização ambiental, em especial na **definição dos estudos ambientais específicos e adequados a cada local**, conforme termos de referência a serem estabelecidos para os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente
- Qualificação da análise técnica a partir da **aplicação de geotecnologias**.

CRITÉRIOS INICIAIS PARA COMPOSIÇÃO DO FATOR LOCACIONAL EM MINAS GERAIS

-  Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (amortecimento)
 -  Reserva da Biosfera da Serra Espinhaço (amortecimento)
 -  Aeroportos público IFR - 20 km
 -  Aeroportos privados VFR - 13 km
 -  Área de amortecimento - Proteção Integral
 -  Comunidades Quilombolas
 -  Terras indígenas
 -  Áreas urbanas
 -  Remanescentes florestais
 -  Áreas de conflito pelo uso de recursos hídricos (DACs)
- Unidade de conservação
-  PROTEÇÃO INTEGRAL
 -  USO SUSTENTÁVEL
 -  Corredor Ecológico Sossego-Caratinga
 -  Limite do estado



Elaboração: GTA/SEMAD
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum: WGS1984
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
 E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 2015



Termos de Referência – Estudos Ambientais



Mais informações

- <http://www.semad.mg.gov.br/>
- <http://www.feam.br/>
- <http://www.igam.mg.gov.br/>
- <http://www.ief.mg.gov.br/>
- COPAM: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam>
- Legislação: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/action/Consulta.do>
- Informações sobre recursos hídricos: <http://portalinfohidro.igam.mg.gov.br/>
- Informações espaciais: <http://www.zee.mg.gov.br/>

Obrigada!

Ana Carolina Andrino de Melo

Gestora Ambiental – Diretoria de Apoio Técnico e Normativo
DATEN/SUARA/SURAM/SEMAD

ana.melo@meioambiente.mg.gov.br

Tel: (31)3915-1574